

**PETIÇÃO Nº 13.296 - RS (2020/0051071-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**REQUERIDO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**DECISÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pleiteou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por ele interposto no Pedido de Desaforamento n. 70083240689 (CNJ n. 0295977-64.2019.8.21.7000), cuja admissibilidade ainda não foi realizada pelo Tribunal *a quo*.

Infere-se dos autos que Elissandro Callegaro Spohr foi pronunciado pela prática de 242 delitos de homicídio consumados e 636 homicídios tentados (número de sobreviventes identificados), na forma dos arts. 29, *caput*, e 70, primeira parte, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 27/1/2013, nas dependências da **Boate Kiss**, localizada na **cidade de Santa Maria/RS**.

Designada a sessão de julgamento pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal de Comarca de Santa Maria/RS, na Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7 (CNJ n. 0002353-19.2013.8.21.0027), para o dia 16/3/2020, a defesa do requerido formulou pedido de desaforamento, que foi deferido pelo Tribunal *a quo*, por maioria, em acórdão assim sumariado (fls. 208-211):

DESAFORAMENTO. DÚVIDA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFLUÊNCIA DE FATORES TANGENTES À ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU E DE SEU DEFENSOR. CONCRETIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO E DA PLENITUDE DE DEFESA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A COMARCA DE PORTO ALEGRE.

1. As razões ofertadas pelo requerente, amparadas em elementos concretos, substanciam a dúvida indicada pela lei processual em relação à imparcialidade dos jurados, numa confluência de fatores personalíssimos que também delibam aspectos de ordem pública e segurança pessoal de Elissandro e, até, de seu defensor,

## *Superior Tribunal de Justiça*

impondo-se, na concretização do devido processo e da plenitude de defesa, o desaforamento do julgamento para o requerente, deslocando-se a competência territorial para a Comarca de Porto Alegre, com a consequente cisão.

2. A aferição da imparcialidade dever ser contemporânea ao julgamento, pois um grande lapso temporal entre a data do fato e o júri pode ser suficiente para afastar as circunstâncias que a periclitavam. No caso da Boate Kiss, o escoar do tempo, que em geral mitiga a exaltação, ao esfriar os ânimos, não se tem revelado eficiente – o que, mais que compreensível, é absolutamente natural e previsível – para conter as erupções de emoção e sofrimento que, acompanhando a perseguição penal, tendencialmente afloram com mais intensidade nos atos solenes, a própria ritualística a serviço de uma possível catarse. Aqui, *a contrario*, o interregno temporal, aliás comemorado periodicamente e havendo promessa pública de memorial específico, não foi suficiente para afastar, menos ainda fazer desaparecer, as circunstâncias adversas que traumatizam Santa Maria e tornam o requerente vulnerável, em face das animosidades relatadas e do sofrimento coletivo que teima em transbordar.

3. Se o desaforamento não atua sobre os fatores humanos personalíssimos mobilizados [a emoção e o sofrimento], a desterritorialização do local da tragédia, com a convocação da mais distante (geográfica e simbolicamente) justiça da capital do Estado, torna muito razoável a conjectura de que a autocontenção dos mais diretamente atingidos (vítimas sobreviventes e familiares) será favorecida pelo ambiente mais neutro, menos carregado de lembranças, associações, idiossincrasias. Notória, aliás, a preocupação do juízo *a quo* com a segurança em geral, ao requisitar apoio da Brigada Militar, Polícia Civil Estadual e Federal, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, a envolver vigilância nos hotéis, escolta e guarda do local do julgamento, traslado etc., tudo coordenado pelo Núcleo de Inteligência do Judiciário.

4. Não há como concluir que, pela gigantesca dimensão e repercussão midiática, a possível parcialidade dos jurados de Santa Maria "é a mesma que haveria em qualquer outra comarca do Estado". Para além de desafiar o senso comum e intuitivo, tal conjectura equivoca-se ao confundir o acesso a informações (que se pode idealmente nivelar em busca mais ou menos ativa, independente da localização) com sentimentos e emoções, profundamente enraizadas e territorializadas, notoriamente contextualizadas. Assim, se, por hipótese, cidadãos de Brasília,

## *Superior Tribunal de Justiça*

São Paulo ou Porto Alegre poderiam deter um acervo cognitivo semelhante sobre a tragédia da Boate Kiss, só experimentaram o trauma coletivo, o luto da proximidade, aqueles que viram, ouviram, respiraram os fatos naquele então e nos dias infintos desde o infausto. Tudo isso marca – e muito provavelmente de modo imperceptível, pois em boa dose inconsciente – expressiva maioria da população de Santa Maria; por isso, também, seus jurado e sustenta dúvida sobre a imparcialidade do júri a realizar-se.

5. O corréu mais notório, pelo simples fato de ser o proprietário ostensivo e administrador da Boate Kiss, é Elissandro. Para ele que os olhos de todos se voltam, inquisitivos. Não por acaso foi arrolado em primeiro lugar na denúncia, assim também foi pronunciado por primeiro. Em torno dele, e de seu advogado, pelo que se vê das notícias referidas na petição de desaforamento, concentraram-se os principais incidentes ao longo do processo. Ele se mudou de cidade. Ele é quem requer, na singular situação de réu acusado de provocar uma tragédia multitudinária. Para ele, então, aplica-se a sabedoria do talvez, tanto quanto basta ao desaforamento, noutra manifestação concreta do princípio constitucional da plenitude de defesa. Longe está o artigo 427 do Código de Processo Penal de exigir afirmação peremptória de que a população de Santa Maria faria um julgamento parcial. Diversamente, basta instalar-se dúvida, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Jurados que, por mandamento constitucional, julgam por íntima convicção e desobrigados de fundamentação.

Jurados que fazem parte de um corpo em luto, que são cidadãos de uma cidade traumatizada, que já quantificou, em pesquisa (realizada com metodologia consistente), que sua vida mudou para pior e que há um candidato preferencial a pagar por isso. Jurados, finalmente, que, vindos das ruas de Santa Maria, para elas retornarão logo depois de desfeito o Conselho de Sentença e à convivência com seus vizinhos, parentes, amigos, colegas de trabalho, transeuntes, mas sempre a suportar a reprimenda muda ou gritada, se desapontarem a comunidade; ou os aplausos gratificantes da maioria – e nada disso precisa acontecer, para turbar sua imparcialidade, basta que se insinue em projeção, quando estiverem sentados, escutando os debates.

6. Pesem as considerações vitimológicas (reduzir o sofrimento com a repetição de atos) e o valor da unicidade de julgamento, a separação do processo, neste caso como consectário do desaforamento requerido por um único réu, caracteriza a peculiar e excepcional situação a justificar a cisão. Inteligência da

## Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 712 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa, pois violaria o contraditório e a plenitude de defesa dos demais corréus, que nada postularam neste sentido.

7. No caso em tela, a ordem da magnitude da tragédia e o centro regional que Santa Maria irradia, inclusive na mobilidade da população universitária, o que explica as diversas vítimas de fora da cidade, tornam a solução legal protocolar (o deslocamento para comarcas da mesma região, pior quanto mais próxima) inócua e desaconselhável. Já na Comarca de Porto Alegre, a par da estrutura, até pela escala e frequência de sessões, são maiores as chances de um julgamento mais imparcial, justo porque mais distante.

RECURSO PROVIDO.

O *Parquet* estadual, inconformado, interpôs recurso especial e formulou pedido de tutela antecipada para que fosse concedido efeito suspensivo ativo à sua insurgência – suspensão dos efeitos do acórdão impugnado –, a fim de que o recorrido fosse submetido a julgamento juntamente com os outros corréus.

Entretanto, o 2º Vice-Presidente do Tribunal *a quo* indeferiu o pleito ministerial, o que deu ensejo à presente petição.

Nestes autos, o Ministério Público estadual sustenta que interpôs recurso especial, pois os fundamentos invocados no acórdão recorrido não são capazes de determinar a separação do julgamento dos réus no Tribunal do Júri.

Esclarece que sua irresignação especial se voltou unicamente contra a cisão do julgamento determinada pela Corte local – "não se voltou contra o desaforamento, em razão da impossibilidade de reexame por esse Tribunal Superior das circunstâncias fáticas dos autos que determinaram o desaforamento" (fl. 8).

Alega que o *fumus boni iuris* – probabilidade de provimento do recurso – está amparado na evidente violação dos arts. 77, I, 79, 80 e 427, todos do CPP, ao argumento, em síntese, de que as hipóteses que possibilitam o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri não possuem força normativa para autorizar, por si só, a sua cisão.

Defende que o Tribunal estadual, ao afirmar que a separação do

## Superior Tribunal de Justiça

juízo deriva do art. 427 do CPP, realizou indevida extensão do comando legal do referido dispositivo infraconstitucional, que se limita a tratar do desaforamento, enquanto a cisão do julgamento é regulada pelo art. 80 do mesmo *Codex*.

Esclarece que o Tribunal de Justiça, na Correição Parcial n. 70083085365, tratou da questão da unicidade do julgamento dos quatro corréus à luz dos arts. 77 a 80 do CPP, e determinou que todos fossem submetidos à Corte Popular na mesma sessão.

Assevera, ainda, que o motivo relevante a que se refere o art. 80 do CPP, como hipótese de separação facultativa, deve se relacionar com motivo de ordem pública, que apenas de forma reflexa e incidentalmente se relacionam com os interesses individuais do beneficiado pelo ato.

Ressalta que, na hipótese em testilha, "considerando que o deslocamento teve por premissa a situação do acusado e seu interesse subjetivo em ser julgado noutra comarca, essa mesma razão não pode ser considerada bastante para que se determine a cisão, que requisita 'motivo relevante' preconizado no artigo 80 do CPP, necessariamente de ordem pública" (fl. 16).

Por fim, para refutar os fundamentos utilizados para justificar a presença dos requisitos elencados no art. 427 do CPP e, assim, deferir o desaforamento do julgamento do ora requerido, transcreve, *ipsis litteris*, o voto vencido do Desembargador Relator, que indeferia o pleito defensivo.

No que tange ao *periculum in mora*, aduz ser concreto e incontroverso o dano, que decorre "do fato de que, em não sendo dotado o recurso de efeito suspensivo, permanecerá, a despeito da afronta ao sistema jurídico pátrio (a regra é a unidade de julgamento), a possibilidade de julgamento dos corréus em momentos distintos, com a possibilidade de ocorrer decisões conflitantes por mais de um Conselho de Sentença, havendo, também, o incontroverso desprendimento de verbas públicas e materiais humanos para a realização de duas sessões de julgamento em Comarcas distintas" (fl. 20).

Noticia que apenas o corréu Luciano Augusto Bonilha Leão será submetido ao Júri Popular na Comarca de Santa Maria, no dia 16/3/2020, na medida em que a Instância *a quo* deferiu pedidos de desaforamento ajuizados em favor dos co-acusados Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto, determinando-se que o requerido seja julgado com todos os corréus na comarca de Santa Maria/RS, na sessão já designada para o dia 16/3/2020. Alternativamente, pleiteia a suspensão da aludida sessão até o julgamento dos recursos excepcionais interpostos.

### **Decido.**

De pronto, mister consignar que, "[c]onforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, **a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem**" (AgInt no TP n. 2.203/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T., DJe 18/12/2019).

Ademais, "o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, **exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia**" (AgInt no TP n. 2.203/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T., DJe 18/12/2019, grifei).

No caso em questão, ainda não há notícia de que o Tribunal estadual tenha realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul no Pedido de Desaforamento n. 70083240689 (CNJ n. 0295977-64.2019.8.21.7000), circunstância que evidencia a **incompetência desta Corte Superior para apreciar o pleito ora formulado**.

Somente caberia tal análise se patente **manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido, o que não se verifica, primo ictu oculi, in casu**, senão vejamos.

O Ministério Público gaúcho é enfático ao afirmar que **não se insurge contra o desaforamento, mas tão somente contra a cisão do julgamento que ocorrerá em decorrência do seu deferimento**, porquanto um dos quatro réus será julgado sozinho na Comarca de Santa Maria/RS, em sessão plenária designada para o dia 16/3/2020.

Para tanto, menciona que o mesmo órgão julgador, na Correição Parcial n. 70083085365, teceu fortes razões para manter a regra geral da unicidade, com base no art. 80 do CPP, e, posteriormente, quando da apreciação do pedido defensivo de desaforamento, concluiu pela possibilidade da cisão, ao

dar extensão indevida ao art. 427 do CPP, quando deferiu referido pleito.

Nesse ponto, entendo necessário esclarecer que a referida correição parcial foi interposta pelo Ministério Público contra decisão do Magistrado de primeiro grau na qual foram estabelecidos os critérios para a realização da sessão plenária designada para o dia 16/3/2020, dentre eles, o desmembramento do julgamento.

Na referida correição parcial, o colegiado competente apreciou a questão da cisão do julgamento e entendeu insuficientes os motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau para tanto. É o que se depreende do **esclarecimento prestado pelo Desembargador que proferiu o voto vencedor no pedido de desaforamento** (fl. 236, destaquei):

**Referi, alhures, razões fortes para manter a regra geral da unicidade, como já manifestei na Correição Parcial nº 70083085365. Mas aquela cisão, determinada pelo juízo a quo, decorria da faculdade esculpida no art. 80 do CPP, num contexto argumentativo que não me convenceu.** A cisão de agora, posterior, deriva do artigo 427 do CPP e é invocada pelo corréu Elissandro como espada da plenitude de defesa e, nestes exatos termos, é imperativa e prevalece sobre as considerações do quanto seria ideal um julgamento único.

E, os motivos enumerados pelo Juízo de origem para determinar o desmembramento do Júri Popular, rechaçados pelo Tribunal *a quo* na apreciação da correição parcial referida, foram reproduzidos no voto vencedor proferido no julgamento do pedido de desaforamento, *in verbis* (fls. 236-237):

[...] Decidiu pela cisão, em face: (i) da complexidade do fato; (ii) da extensão de suas consequências; (iii) do grande número de vítimas; e (iv) das teses conflitantes das defesas. Também, sendo processo de grande repercussão e previsível longa duração do plenário, a "exaustão física e moral das partes (acusação e defesa) e dos jurados deve, sim, ser sopesada, e muito, por esse juiz".

A despeito de já haver se manifestado pela unicidade do julgamento perante a Corte Popular – nos autos da correição parcial –, diante das razões apresentadas pela defesa do requerido no pedido de desaforamento, o TJRS **entendeu presentes todos os requisitos enumerados no art. 427 do CPP, que "caracteriza a peculiar e excepcional situação, demonstrada em**

**fatos [...], a justificar a cisão"** (fl. 248, grifei), motivo pelo qual deferiu o pleito.

Assim, **são diversos os fundamentos considerados** pela Corte estadual **para, na correição parcial, afastar a cisão do julgamento e, no pedido de desaforamento, entender ser possível tal procedimento**, por considerar que **os motivos que levaram ao deferimento deste último se enquadram no conceito de "outro motivo relevante"**, nos termos do art. 80 do CPP.

Baseado em tais premissas, o Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo *Parquet* do Rio Grande do Sul, sob o seguinte fundamento (fl. 324, grifei):

Não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso especial.

Isso porque **não houve, em sede de cognição vertical sumária, a apontada violação aos artigos do Código de Processo Penal, em especial ao texto do artigo 80**, na medida em que **a lei prevê a faculdade de cisão do processo "por outro motivo relevante", consistente, no caso dos autos, da incidência das hipóteses previstas no artigo 427, caput, da aludida lei.**

No mesmo *decisum*, a Corte estadual ainda consignou (fls. 331-332):

Outrossim, inferir se, de fato, estão presentes as hipóteses de desaforamento implica, inevitavelmente, no reexame do contexto fático-probatório, o que, em linha de princípio, fere o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No tocante ao *periculum in mora*, em consulta ao sistema Themis 1G, verifiquei que em despacho de 16 de janeiro de 2020, o Juiz titular, Dr. Ulysses Fonseca Louzada, confirmou o julgamento dos demais réus para o dia 16 de março de 2020, determinando, inclusive, o sorteio dos jurados para o dia 26 de fevereiro de 2020.

Prosseguindo regularmente o processo, não vislumbro, ao menos por ora, o prejuízo processual sustentado na petição de fls. 213/223. Vale ressaltar que ainda não há data aprazada para realização do julgamento do Recorrido na Comarca da Capital.

Assim, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.



## *Superior Tribunal de Justiça*

No recurso especial interposto pelo MPRS, cumpre analisar, pois, se as razões invocadas pela Instância de origem se enquadrariam na hipótese de cisão facultativa do julgamento, prevista no art. 80 do CPP.

E, a considerar que a avaliação realizada no aresto recorrido acerca da necessidade de desaforamento do julgamento do ora requerido para a comarca da capital **encontra amparo em todas as hipóteses elencadas no art. 427 do CPP** – inclusive para o interesse da ordem pública –, cujos motivos **justificaram a fragmentação da Sessão do Júri, não constato, ao menos em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido.**

À vista do exposto, **por não vislumbrar a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia no aresto objeto do recurso especial** a que se pretende seja dado efeito suspensivo ativo, **elementos necessários para inaugurar, excepcionalmente, a competência desta Corte Superior, indefiro liminarmente** a petição.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**